



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01310/19

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano. Licitação. Chamamento Público. Ausência de Documentos. Intimação do Gestor. Ausência de Defesa. Cota Ministerial. Resolução. Assinar prazo à autoridade competente.

RESOLUÇÃO RC1 TC 0065/2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inexigibilidade de Licitação, na modalidade Chamamento Público nº 02/2018, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, cujo o objeto é a prestação de serviços especializados em saúde, tais como: consultas, punção, biópsia, exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, tendo como Gestor o Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Dantas.

Após análise da documentação enviada, o Órgão Técnico elaborou relatório inicial de fls. 1.112/1.115, sugeriu a notificação do gestor, em vista da ausência dos seguintes documentos:

- Prova de ampla publicidade;
- Autorização para a realização do certame;
- Relação dos credenciados;
- Registrou-se ainda o não envio de documentos solicitados.

Devidamente notificado conforme publicação na Edição nº 2.182 do Diário Oficial Eletrônico, publicada em 16/04/2019, o Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Dantas, não apresentou defesa.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que ofertou Cota de fls. 1.124/1.127, e pugnou por assinar prazo ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral das lacunas e desconformidades levantadas pela Auditoria, contradite-as, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01310/19

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Em vista da ausência de manifestação do Gestor nos autos, torna-se imprescindível a adoção de providências, tal como apontado às fls. 1.112/1.115 dos autos, para em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, sobre a legalidade do procedimento sob análise.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual:

- **Assine o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII ao Gestor do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Dantas**, para que apresente os documentos omissos, conforme Relatório Inicial de fls. 1.112/1.115.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 01310/19, que trata do processo de Inexigibilidade de Licitação, na modalidade Chamamento Público nº 02/2018, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, cujo o objeto é a prestação de serviços especializados em saúde.

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01310/19

RESOLVE:

- **Assinar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII ao Gestor do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Dantas**, para que apresente os documentos omissos, conforme Relatório Inicial de fls. 1.112/1.115.

*Publique-se e cumpra-se
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*

João Pessoa, 29 de agosto de 2019.

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 14:55



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 10:40



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO